



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 233/2017

Divulgação: Terça-feira, 19 de dezembro de 2017.

Publicação: Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2017

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	06
Seção de Diligências.....	06
Seção de Execução.....	07
Seção de Acórdãos.....	08
Auditorias da Justiça Militar.....	11
Auditoria da 4ª CJM.....	11
3ª Auditoria da 3ª CJM.....	11
Auditoria da 5ª CJM.....	11
Auditoria da 7ª CJM.....	12
1ª Auditoria da 11ª CJM.....	12

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO  
EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Presentes os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos, José Barroso Filho, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias e

Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Ausente, justificadamente, o Ministro Odilson Sampaio Benzi.

O Ministro Lúcio Mário de Barros Góes encontra-se em gozo de férias.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho, na ausência ocasional do titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

### MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Pedindo a palavra, o Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS teceu considerações sobre a edição da coletânea "Revista de Doutrina e Jurisprudência". Agradeceu à Comissão de Jurisprudência, composta também pelos Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO e ODILSON SAMPAIO BENZI, e à toda a equipe que tornou seu lançamento possível.

Informou que foi introduzido nesta edição uma nova Seção, denominada "Biblioteca do Direito Militar", com a finalidade de divulgar lançamentos literários voltados ao Direito Militar, ao Direito Internacional Humanitário (DIH) e ao Direito Internacional do Conflito Armado (DICA).

Posteriormente, rendeu elogios e cumprimentos aos servidores Maria Juvani Lima Borges, Diretora da DIDOC; Alexandre Guimarães, Coordenador da CODIM, em exercício; Ronald Neves Ribeiro, responsável pela diagramação; Antônio Simão Neto, responsável pela diagramação, design da capa e supervisão editorial; Elson André Hermes e Manuela Maria Castro de Melo, revisores; Vivian Alves Evangelista, Secretária-Adjunta da Comissão de Jurisprudência; Eduardo Monteiro Pereira, responsável pela diagramação, design da capa e supervisão editorial; João Vicente Alencar, responsável pela confecção da capa dura e acabamento final; Paulo Henrique Tito, responsável pela costura e encadernação; Nathália Gomes Costa Melo, responsável pela ficha catalográfica e índice remissivo; Waner de Alcântara Vieira, serviço de apoio; e Ignácio Kazutomo Sette Silva, Secretário da Comissão de Jurisprudência.

Por fim, o Ministro ressaltou a exemplar compilação de jurisprudência do período de janeiro a junho de 2017, além dos excelentes e atuais artigos de autoria da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, do General de Divisão ROMEU COSTA RIBEIRO BASTOS, do Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, do Analista Judiciário Ênio de Carvalho Fragozo; do Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS; do Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIRÓZ, e do Juiz-Auditor FERNANDO PESSÔA DA SILVEIRA MELLO.

### JULGAMENTOS

[HABEAS CORPUS Nº 0000217-60.2017.7.00.0000](#). RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **PACIENTE:** JACKSON DOS SANTOS. **ADVOGADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **IMPETRADO:** JUIZ-AUDITOR DA AUDITORIA DA 5ª CJM - JUSTIÇA MILITAR

DA UNIÃO – CURITIBA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, confirmando a liminar concedida de ofício, conheceu do **Habeas Corpus** e concedeu a ordem pleiteada, para que o Paciente JACKSON DOS SANTOS responda ao processo criminal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho.

[REPRESENTAÇÃO P/ DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/ INCOMPATIBILIDADE Nº 0000148-28.2017.7.00.0000](#). RELATOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO. **REPRESENTADO:** AIRTON QUINTELLA DE CASTRO MENEZES, **ADVOGADO:** RICARDO DE OLIVEIRA MANTUANO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, acolheu a Representação formulada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça Militar e declarou o Cel RRM Ex AIRTON QUINTELLA DE CASTRO MENEZES indigno do oficialato, determinando, em consequência, a perda de seu posto e de sua patente, na forma do art. 142, § 3º, incisos VI e VII, da Constituição Federal, e art. 120, inciso I, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, nos termos do voto do Relator Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho, e o Advogado da Defesa, Dr. Ricardo de Oliveira Mantuano.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000099-27.2017.7.11.0211](#). RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. **RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO. **RECORRIDO:** DEIVID DO NASCIMENTO ARAUJO. **ADVOGADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao recurso Ministerial, para afastar a prescrição da pretensão punitiva e a decretação da extinção da punibilidade do ex-3º Sgt Ex DEIVID DO NASCIMENTO ARAUJO, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado.

[HABEAS CORPUS Nº 0000234-96.2017.7.00.0000](#). RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. **PACIENTE:** ERICK CORREA BALDUINO DE LIMA. **ADVOGADA:** GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE BRITO. **IMPETRADO:** JUIZ-AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – BRASÍLIA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu do writ e denegou a Ordem, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Declararam-se impedidos os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, na forma do art. 144 do RISTM.

[AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000051-87.2015.7.10.0010](#). RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO. **AGRAVADO:** DIEGO ALVES DE LIMA LEMOS. **ADVOGADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, prosseguindo no julgamento interrompido na 54ª Sessão, em 5/9/2017, após o retorno de vista do Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, **por maioria**, conheceu e não acolheu o Agravo Regimental interposto pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, mantendo inalterada a Decisão que declarou extinta a punibilidade do ex-Sd Ex DIEGO ALVES DE LIMA LEMOS, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Proferiu voto de vista o Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, que dava provimento ao presente Agravo para prosseguir no exame do mérito da Apelação nº 51-87.2015.7.10.0010, no que foi acompanhado dos Ministros CLEONILSON NICÁCIO SILVA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS fará declaração de voto.

[AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000031-55.2016.7.07.0007](#). RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **AGRAVANTE:** JACKSON NASCIMENTO DE MOURA. **ADVOGADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou o Agravo Defensivo, para ratificar **in totum** a Decisão hostilizada, que não admitiu o Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, e no art. 6º, inciso I, do RISTM, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

[AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000081-67.2012.7.12.0012](#). RELATOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. **AGRAVANTE:** ROSIMAR DA SILVA FELIPE. **ADVOGADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou o presente Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

[AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000306-22.2014.7.01.0401](#). RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO. **AGRAVADO:** PABLO MATHEUS DA COSTA. **ADVOGADO:** GERALDO KAUTZNER MARQUES.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, conheceu e rejeitou o pedido ministerial, para ratificar **in totum** a Decisão hostilizada, que não admitiu o Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, e no art. 6º, inciso IV, do RISTM, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ acolhia o Agravo interposto pelo Órgão Ministerial, para dar seguimento ao Recurso Extraordinário e fará declaração de voto.

[EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000136-03.2014.7.07.0007](#). RELATOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. **EMBARGANTE:** DOUGLAS RABELO QUEIROZ. **ADVOGADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, mantendo íntegro o Acórdão embargado, nos termos do voto do Relator Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, contra o voto da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, que acolhia os Embargos defensivos para fazer prevalecer o voto vencido de sua lavra proferido na Apelação 136-03.2014.7.07.0007. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA fará declaração de voto. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participou do julgamento.

**APELAÇÃO Nº 0000245-91.2014.7.01.0101.** RELATOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** TIAGO DIAS DOS SANTOS. **MINISTÉRIO PÚBLICO.** **ADVOGADO:** CARLOS ROBERTO DE SANTANA GARGEL. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO e TIAGO DIAS DOS SANTOS.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Defesa, de nulidade do feito, por ofensa ao postulado da identidade física do Juiz. **No mérito, por unanimidade**, deu provimento ao recurso Ministerial, para condenar o 3º Sgt Ex TIAGO DIAS DOS SANTOS, à pena de 30 dias de detenção, como incurso no parágrafo único do art. 175, c/c os arts. 159 e 210, todos do CPM. Na sequência, O Tribunal, **por unanimidade**, declarou a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do referido crime com base no art. 125, inciso II, ambos do CPM. Em seguida, **por unanimidade**, deu provimento parcial ao recurso Defensivo, para aplicar a continuidade delitiva e reduzir a pena imposta pela prática do crime previsto no art. 175 do CPM, c/c o art. 71 do CP, por duas vezes, para 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, mantidas as demais condições fixadas na Sentença, nos termos do voto do Relator Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participou do julgamento.

**APELAÇÃO Nº 0000034-20.2017.7.02.0102.** RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **APELANTE:** GABRIEL LOPES DOMINGOS MARCONDES DE OLIVEIRA. **ADVOGADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Apelo da Defesa, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participou do julgamento.

**APELAÇÃO Nº 0000048-65.2015.7.09.0009.** RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. REVISOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. **APELANTE:** IGOR BOABAID LIMA PESSOA. **ADVOGADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao Recurso da Defesa, para absolver o ex-Sd Ex IGOR BOABAID LIMA PESSOA, com fulcro no art. 439, alínea "e", do CPPM, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participou do julgamento.

**APELAÇÃO Nº 0000084-36.2016.7.07.0007.** RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. REVISOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA. **APELANTE:** ROBSON FELIPE LAURO DA SILVA. **ADVOGADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Recurso da Defesa do Sd Ex ROBSON FELIPE LAURO DA SILVA, para manter inalterada a Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, observada a decretação do benefício do indulto pelo Juízo **a quo**, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participou do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 18h55.

(Ata aprovada em 18/12/2017)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

#### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO (EXTRAORDINÁRIA)  
EM 18 DE DEZEMBRO DE 2017 – SEGUNDA-FEIRA

**PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA**  
Presentes os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Luis Carlos Gomes Mattos, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Ausente, justificadamente, o Ministro Marcus Vinicius Oliveira dos Santos.

O Ministro Lúcio Mário de Barros Góes encontra-se em gozo de férias.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Edmar Jorge de Almeida.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 14 horas, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

#### MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Concedida a palavra, o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ proferiu a seguinte homenagem ao Dia do Reservista, comemorado no último sábado:

#### **DIA DO RESERVISTA – 16.12.2017**

*No último sábado, 16 de dezembro, as Forças Armadas celebraram o Dia do Reservista, data que rememora o nascimento em 1865 do prestigiado poeta, mas antes ilustre cidadão Olavo Bilac. Por mais curta que tenha sido sua vida, faleceu aos 53 anos, Bilac consagrou-se como a personificação do sentimento cívico-militar ao despejá-lo sobre seus poemas e discursos em 1915 e 1916, assim*

*promovendo a união estável entre a vida civil e a militar. Foi, portanto, grande defensor da obrigatoriedade do serviço militar. Como um dos fundadores da Liga da Defesa Nacional, percorreu pelo país numa campanha de conscientização dos jovens sobre o senso de dever militar que esses detinham perante o Brasil.*

*Bilac usou sua maestria com as palavras a interesse da Pátria, pois estava não só ciente de que uma nação forte exigia de suas Forças Armadas tropas reservas preparadas para o combate; como também sabia que os valores militares precisavam estar presentes na vida dos civis, pois somente assim o amor à Pátria seria sentido por todos os brasileiros, e a união nacional seria, enfim, estabelecida.*

*Os reservistas são a concretização desse aspirado sonho do cidadão-soldado pelo qual o Patriótico Poeta tanto lutou. Quando a convocação surgir, irrelevante será o tempo por que ficaram os reservistas distantes da vida de caserna: foram eximamente formados durante o serviço, carregam consigo a aura militar e a certeza de que, quando chamados, darão à Pátria tudo de si.*

*Que as palavras de Olavo Bilac conservem-se em ecos que impulsionam os Reservistas. A desejo dele: "Que cada brasileiro seja o próprio Exército e o Exército seja todo o povo".*

Logo após, o Ministro Presidente associou-se à saudação proferida.

#### JULGAMENTOS

[HABEAS CORPUS Nº 0000239-21.2017.7.00.0000](#). RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **PACIENTE:** LUAN DE OLIVEIRA BORGES. **IMPETRANTE:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **IMPETRADO:** JUIZ-AUDITOR DA AUDITORIA DA 5ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – CURITIBA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, concedeu a Ordem de Habeas Corpus, confirmando a liminar deferida ao Paciente, LUAN DE OLIVEIRA BORGES, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS não participaram do julgamento.

[HABEAS CORPUS Nº 0000214-08.2017.7.00.0000](#). RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO. **PACIENTE:** RENATO BORGES DE SOUSA. **IMPETRANTE:** GILMAR MADALAZZO DA ROSA. **IMPETRADO:** JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO DA AUDITORIA DA 12ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – MANAUS.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, acolheu a preliminar arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar e não conheceu do writ, nos termos do voto do Relator Ministro ALVARO LUIZ PINTO. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS não participaram do julgamento.

[HABEAS CORPUS Nº 0000218-45.2017.7.00.0000](#). RELATOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA. **PACIENTE:** MARCIO ANTONIO MACAMBIRA LOBATO. **IMPETRANTE:** ODILON VIEIRA NETO. **IMPETRADO:** ENCARREGADO DO IPM EB Nº 64501-003768/2017-61 - EXÉRCITO BRASILEIRO - BRASÍLIA DIRETOR DO HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE MARABÁ - EXÉRCITO BRASILEIRO – MARABÁ.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**,

concedeu a ordem de **Habeas Corpus**, para determinar o desentranhamento do depoimento prestado pelo 2º Sgt Ex MARCIO ANTONIO MACAMBIRA LOBATO dos autos do Inquérito Policial Militar a que responde perante o Comando do Hospital de Guarnição de Marabá, nos termos do voto do Relator Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS não participaram do julgamento.

[HABEAS CORPUS Nº 0000244-43.2017.7.00.0000](#). RELATOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA. **PACIENTE:** MIRIAM CELESTE DE SOUSA. **IMPETRANTE:** MARCELO DA SILVA TROVÃO. **IMPETRADO:** JUIZ-AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA 1ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - RIO DE JANEIRO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, denegou a ordem de **Habeas Corpus**, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS não participaram do julgamento.

[EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000051-28.2017.7.00.0000](#). RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO. **EMBARGANTES:** MINISTÉRIO PÚBLICO e MARCIO DOMENECK SALGADO. **EMBARGADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO e MARCIO DOMENECK SALGADO. **ADVOGADO:** Dr. Mario Rebello de Oliveira Neto.

Em Sessão de 18/12/2017, iniciado o julgamento, o Presidente, na forma do art. 75, **caput**, do RISTM, indeferiu solicitação do Advogado da Defesa na tribuna para realizar sustentação oral no processo de Embargos de Declaração. Em seguida, pediu **vista** a Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, após o voto do Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, que rejeitava os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar e pela Defesa do Cel Refm Ex MARCIO DOMENECK SALGADO, e mantinha íntegro o Acórdão lavrado nos autos da Revisão Criminal nº 51-28.2017.7.00.0000/RJ, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os Ministros ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ aguardam o retorno de vista. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS não participaram do julgamento.

[APELAÇÃO Nº 0000111-56.2016.7.09.0009](#). RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE:** JÚLIO DE SOUZA SILVA. **ADVOGADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará declaração de voto. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, FRANCISCO JOSELI PARENTE



CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS não participaram do julgamento.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000061-37.2016.7.02.0102.** RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **EMBARGANTE:** BRENDON RICARDO WANDERLEY DA ROCHA. ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, declarou a extinção da punibilidade do ex-Sd Ex BRENDON RICARDO WANDERLEY DA ROCHA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, com fulcro no inciso IV, do art. 123, c/c o inciso VII do art. 125, e o art. 129, todos do CPM, nos termos do voto do Relator Ministro ALVARO LUIZ PINTO. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS não participaram do julgamento.

**APELAÇÃO Nº 0000147-96.2016.7.02.0202.** RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **APELANTES:** MOISES DE FARIA SILVA e WALLACE GUIMARÃES DOMINGUES. ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao apelo da Defesa, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO não participaram do julgamento.

**HABEAS CORPUS Nº 0000236-66.2017.7.00.0000.** RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **PACIENTE:** FRANCIVALDO DA COSTA GOMES. IMPETRANTE: FRANCIVALDO DA COSTA GOMES, EM CAUSA PRÓPRIA. **IMPETRADO:** JUIZ-AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BRASÍLIA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e concedeu parcialmente a ordem, para que todos os depoimentos que porventura tenham sido colhidos sem a devida advertência ao acusado, de seu constitucional direito ao silêncio, sejam desentranhados dos autos da Ação Penal em curso, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Declararam-se impedidos os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, na forma do art. 144 do RISTM. O Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO não participou do julgamento.

**HABEAS CORPUS Nº 0000235-81.2017.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. **PACIENTE:** JOELSON FREITAS DE JESUS. **IMPETRANTE:** DR. JOELSON FREITAS DE JESUS, EM CAUSA PRÓPRIA. **IMPETRADO:** JUIZ-AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BRASÍLIA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, concedeu parcialmente a ordem de **Habeas Corpus**, para determinar tão somente o desentranhamento do depoimento prestado pelo ex-3º Sgt Ex JOELSON FREITAS DE JESUS colhido em sede de Inquérito Policial Militar, devendo a Ação Penal Militar 14-06.2010.7.11.0011 seguir o seu curso, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Declararam-se impedidos os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, na forma do art. 144 do RISTM.

**REPRESENTAÇÃO P/ DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/ INCOMPATIBILIDADE Nº 0000133-59.2017.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. REVISOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. **REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO. **REPRESENTADO:** ISRAEL VOLPE PINTO. ADVOGADO: WAGNER MARTINS GOMES.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, julgou improcedente a Representação para Declaração de Incompatibilidade para o Oficialato, proposta em desfavor do Capitão do Exército ISRAEL VOLPE PINTO, e, por consequência, determinou seu arquivamento, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Na forma regimental, usaram da palavra o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Edmar Jorge de Almeida, e o Advogado da Defesa, Dr. Wagner Martins Gomes.

**APELAÇÃO Nº 0000079-49.2013.7.06.0006.** RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **APELANTES:** RAFAEL ANTÔNIO COSTA CARVALHO e MINISTÉRIO PÚBLICO. **APELADOS:** RAFAEL ANTÔNIO COSTA CARVALHO e MINISTÉRIO PÚBLICO. ADVOGADO: MARCIO SILVA PRATA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, prosseguindo no julgamento convertido em diligência na 78ª Sessão, em 25/10/2016, **por unanimidade**, negou provimento aos Apelos, para manter a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

**APELAÇÃO Nº 0000132-59.2015.7.06.0006.** RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. REVISOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. **APELANTE:** MARCELO FERREIRA LEAL DE OLIVEIRA. ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, não conheceu da arguição defensiva, de inconstitucionalidade do art. 88, inc. II, alínea "a", do CPM como matéria preliminar, por se imbricar com o **meritum causae, ex vi** do art. 79, § 3º, do RISTM. **No mérito, por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Recurso da Defesa do MN-RC MARCELO FERREIRA LEAL DE OLIVEIRA, para manter inalterada a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

**APELAÇÃO Nº 0000125-40.2016.7.09.0009.** RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE:** ADILSON FLORES MELGAR. ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter inalterada a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará declaração de voto.

**APELAÇÃO Nº 0000078-14.2014.7.03.0103.** RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. REVISOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. **APELANTE:** WILLIAM SILVEIRA DE SOUZA. ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**,

conheceu e negou provimento ao Recurso defensivo, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 20h10.

(Ata aprovada em 19/12/2017)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES.

[HABEAS CORPUS Nº 7000113-46.2017.7.00.0000/RN](#)

RELATOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

PACIENTE: RENATO PISCIOLO, SO Aer.

IMPETRANTE: DR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES.

IMPETRADO: Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 10ª CJM.

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de Liminar impetrado pelo Dr. Antônio Carlos Magalhães em favor do SO Aer RENATO PISCIOLO, para que seja reconhecida a nulidade absoluta do feito em virtude de suposta ilegalidade na instauração do IPM nº 102-64.2016.7.10.0010. Após isto, requer seja determinada uma investigação para apurar a atuação do Comandante da Base Aérea de Fortaleza na condução do referido IPM.

Consta dos autos que o Ministério Público Militar ofereceu denúncia em desfavor do Paciente por haver desrespeitado a 1ª Ten GRACIELLA SEIBERT LYRIO, Chefe da Seção de Subsistência da Base Aérea de Fortaleza, na presença de outros militares.

Em 22/6/2017, o MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 10ª CJM rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor do Paciente como incurso no art. 160, caput, do CPM.

Contra essa Decisão, o Ministério Público Militar interpôs Recurso em Sentido Estrito. Em 1º/8/2017, o Tribunal, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso ministerial para, desconstituindo a Decisão recorrida, receber a Denúncia oferecida, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito.

O Impetrante alega que o Comandante da Base Aérea teria atuado como defensor e acusador, tornando nulo todo o procedimento investigatório. Afirma que o referido Comandante, na qualidade de responsável pela solução da sindicância e do Inquérito Policial Militar, não poderia ter orientado o Paciente a se desculpar com a suposta ofendida.

Em consulta ao Sistema SAM da 1ª Instância, verifiquei que, após concluída a fase do art. 427 do CPPM, a Ação Penal Militar nº 102-64.2016.7.10.0010 encontra-se concluída ao Juiz-Auditor.

Feito esse sucinto relato, DECIDO.

Inicialmente, verifico que, embora o Impetrante mencione se tratar de Habeas Corpus com pedido de liminar, o pedido não menciona a tutela cautelar, mas se limita a requerer a nulidade do feito.

A inicial veio acompanhada somente com a gravação de uma suposta conversa telefônica entre o Paciente e o Suboficial EDVAN, não sendo suficiente para a análise das alegações do Impetrante, principalmente na parte em que faz afirmações contra a conduta do Comandante da Base. O conhecimento do habeas corpus pressupõe

prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal, o que não ocorreu no presente.

Portanto, de plano, não vejo qualquer plausibilidade jurídica no pedido de nulidade da citada ação penal. Além disso, os argumentos expendidos pelo Impetrante não são suficientes para sustentar a nulidade do feito, valendo registrar que este Tribunal já assentou entendimento de que a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, só é possível diante de manifesta ilegalidade ou constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em tela. É cediço que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada a falta de justa causa (materialidade do crime e indícios de autoria), a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

Ademais, tendo em vista o articulado pelo Impetrante, seja para alcançar a concessão de liminar, seja para a concessão da ordem definitiva, verifico que o pleito liminar se confunde com o mérito e será mais bem debatido no Plenário desta Corte.

Diante disso, como o Impetrante não demonstrou a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, elementos indispensáveis à concessão da medida excepcional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar da União, na forma do art. 88, § 3º, do RISTM, e, após a manifestação da PGJM, encaminhe-se ao E. Ministro-Relator.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ COELHO FERREIRA  
Ministro-Presidente

[HABEAS CORPUS Nº 7000114-31.2017.7.00.0000/RS](#)

RELATOR: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

PACIENTE: BRAIAN KUMMEL DA SILVA, Civil.

COATOR: Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 3ª Auditoria da 3ª CJM.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor do Civil BRAIAN KUMMEL DA SILVA, respondendo à Ação Penal nº 27-14.2016.7.03.0303. Alega estar sofrendo constrangimento ilegal, em decorrência de ato praticado pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 3ª Auditoria da 3ª CJM, em face da Decisão de 22 de novembro de 2017, que indeferiu pedido formulado pela Defesa de concessão de liberdade provisória, mantendo a custódia cautelar com fundamento nos artigos 254 e 255, alíneas "a" e "c", ambos do CPPM.

Consta da Impetração ter o Paciente, no dia 1º de setembro de 2015, por volta das 20h, nas imediações do Parque Jóquei Clube, Bairro Juscelino Kubitschek, na Cidade de Santa Maria/RS, fazendo uso de arma branca, ter ceifado a vida do companheiro de caserna Gilberto Zahn Couto, com diversos golpes de facas ao redor do coração e do pescoço. O delito teria sido cometido com o intuito de obter vantagem junto a uma seita de magia negra, mediante o sacrifício de vida humana. Na ocasião, o Paciente e a vítima serviam no 6º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado de Santa Maria/RS.

Inicialmente, o feito teve início na 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria/RS (Ação Criminal nº 2.16.0000191-0) em 12 de janeiro de 2016, com a incursão do indiciado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP. No dia 14 de janeiro imediatamente seguinte, a denúncia foi

recebida e decretada a prisão preventiva do Paciente por aquela Justiça ordinária. O feito transcorreu até a Sentença de pronúncia do acusado, proferida em 29 de maio de 2017.

Concomitantemente, o Ministério Público Militar ofereceu denúncia em desfavor do Paciente no dia 9 de dezembro de 2016, imputando-lhe a conduta descrita no art. 205, § 2º, incisos II, III e IV, e no art. 240, § 4º, na forma do art. 53 do CPM. Recebida a denúncia pelo Juízo da 3ª Auditoria da 3ª CJM em 16 de dezembro de 2016, foi instaurado conflito positivo de competência, tendo o Ministro FELIX FISCHER, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do CC 150.854/RS, em 12 de junho de 2017, conhecido do feito para declarar esta Justiça Militar Federal competente para apreciar e julgar a matéria.

Nos fundamentos da Impetração, a Defensoria Pública da União insiste no argumento da incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar o feito, agora inovando com a tese da superveniente perda da condição de militar da ativa pelo Paciente e de não ter o crime relação com as atividades essenciais das Forças Armadas. Alega, ainda, o excesso de prazo da prisão preventiva, afirmando não mais subsistirem os fundamentos previstos nos arts. 254 e 255, ambos do CPPM, pois, em não sendo mais o Paciente militar, não há se falar em lesão à hierarquia e à disciplina militares, além de já terem sido colhidas todas as provas criminais.

Pede, liminarmente, a declaração de incompetência da Justiça Militar, em razão da matéria, com a anulação dos atos até então praticados pelo juízo castrense e a remessa dos autos à Justiça Comum. Pugna pela revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, pela suspensão dos atos processuais até o julgamento do presente *writ*.

Feito esse sucinto relato, **DECIDO**.

A impetração não logrou êxito em apontar motivação plausível que justifique a concessão da liminar pleiteada. A definição da competência está sedimentada em decisão emanada por órgão legítimo que julgou o conflito positivo suscitado pelo Juízo da 3ª Auditoria da 3ª CJM. A manutenção da custódia preventiva está amparada em decisão regularmente fundamentada e exarada pelo Órgão Colegiado de Primeira Instância. Logo, numa análise rápida dos autos, não se verificam os elementos autorizadores para concessão da medida liminar, cujos fundamentos do pedido se confundem com o mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada por ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Solicitem-se da autoridade indigitada coatora, na forma e no prazo do art. 472 do CPPM e do art. 88, § 2º do RISTM, as informações necessárias à instrução do presente *habeas corpus*. Cumprida a diligência, abra-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo processual penal castrense.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2017.

Ten Brig Ar **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**

Ministro-Relator

## SEÇÃO DE EXECUÇÃO

### DESPACHOS E DECISÕES

[HABEAS CORPUS Nº 7000055-43.2017.7.00.0000/PR](#)

RELATOR: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

PACIENTE: MATHEUS KOLCZ SANTOS, Sd Ex.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

IMPETRADO: JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO DA AUDITORIA DA 5ª CJM.

### DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de **MATHEUS KOLCZ SANTOS**, preso preventivamente, indiciado no APF nº 287-24.2017.7.05.0005, pela suposta prática do delito capitulado no art. 290 do CPM.

Impetrada a inicial, no dia 24 de novembro de 2017 indeferi o pleito liminar por falta de amparo legal.

Determinada a instrução do feito, com a solicitação das informações pertinentes, veio a comunicação de ter sido o Paciente posto em liberdade provisória a contar de 27 de novembro de 2017, nos termos do art. 5º, inciso LXVI, da Constituição da República, c/c o art. 257, parágrafo único, do CPPM, e, por analogia, com o art. 310, III, do Código de Processo Penal comum, *ex vi* do art. 3º, alínea "a", do CPPM, sem prejuízo do disposto no art. 271 do Diploma Processual Penal Castrense.

Feito esse sucinto relato, **DECIDO**.

Em face do restabelecimento da liberdade do Paciente, a contar de 27 de novembro de 2017, verifica-se não mais subsistir a coação alegada na impetração, impondo, dessa forma, a extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente habeas corpus por manifesta perda de objeto, e o faço com fulcro no art. 12, inciso VI, e art. 93, ambos do RISTM, determinando o seu arquivamento.

Cientifique-se o eminente Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providência pela Secretaria Judiciária.

Brasília, 18 de dezembro de 2017

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Relator

[HABEAS CORPUS Nº 7000081-41-2017.7.00.0000/DF](#)

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

PACIENTE: ADRIANO APARECIDO MENDES FLORES.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

IMPETRADO: CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA AUDITORIA DA 9ª CJM.

### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor do ex-Sd Ex ADRIANO APARECIDO MENDES FLORES, condenado à pena de 6 (seis) meses de detenção pela prática do crime do art. 187 do CPM (deserção).

Sentenciado pelo Juízo da Auditoria da 9ª CJM, o Paciente teve sua condenação confirmada pelo Plenário deste Superior Tribunal Militar, e negados o Recurso Extraordinário e o consequente Agravo para a subida do Apelo Extremo ao Supremo Tribunal Federal.

Segundo a Defesa, a condenação deve-se ao fato de que não foi considerado o licenciamento do Paciente como perda de condição de prosseguibilidade/procedibilidade nas sucessivas Decisões desta Justiça Especializada. Aduz que o ex-Soldado foi licenciado em 31 de março de 2017 e que a sua condenação pela prática de deserção configura constrangimento ilegal e abuso de poder por parte do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, apontado como autoridade coatora.

Requer, desde logo, monocraticamente, a concessão da ordem para que esta Corte absolva o Paciente da Acusação que lhe pesa, porque não é mais Militar da ativa, eis que foi licenciado por ato discricionário do Comandante da Força, não mais possuindo legitimidade para integrar o polo passivo da ação penal militar. Alternativamente, caso

não seja absolvido, requer seja reconhecida a nulidade de todos os atos processuais praticados desde a não juntada do Boletim do Exército que o desligou do Serviço Ativo.

Não sendo a ordem pleiteada concedida de plano, monocraticamente, requer a concessão da medida liminar para suspender o processo em trâmite até o julgamento final da presente impetração e, em Plenário, a confirmação da liminar e, no mérito, a concessão da ordem.

Por Despacho do dia 12 de dezembro de 2017, reservei-me para apreciar o pleito liminar quando da chegada das informações do Juízo da Auditoria da 9ª CJM.

Juntadas aos autos, as informações noticiam, em síntese, que o Paciente foi julgado na primeira instância em Sessão do dia 18/07/2016, ocasião em que se encerrou a jurisdição do Conselho de Justiça referente ao feito. Naquele dia, diz o Magistrado, o Réu encontrava-se no serviço ativo do Exército Brasileiro, assim como quando do julgamento da Apelação pelo Pleno do STM no dia 28/03/2017.

Por fim, informa que, por decisão datada de 19/01/2017, aquele Juízo declarou extinta a punibilidade do Sentenciado, pela concessão do Indulto, à luz do Decreto nº 8.940/2016, combinando com art. 123, inc. II, do CPM e que, portanto, o presente caso não é hipótese de *Habeas Corpus*.

Relatados, **decido**.

Como informado pelo digno Magistrado *a quo*, o Paciente *foi licenciado após a data da prolação da Sentença* Condenatória, no dia 18/07/2016, e *após o julgamento do Recurso de Apelação* pelo Pleno do STM, que ocorreu no dia 28/03/2017.

E, ainda, por Decisão datada de 19/01/2017, o Juízo da 9ª CJM **declarou extinta a punibilidade** de ADRIANO APARECIDO MENDES FLORES, pela concessão do **Indulto** não mais subsistindo qualquer ameaça de locomoção à liberdade do Paciente.

É sabido que, no âmbito penal, extinção da punibilidade afasta a possibilidade de constrangimento à liberdade de locomoção física do Paciente. Neste sentido, é firme o entendimento do STF, *verbis*:

"A extinção da pena ou da punibilidade - qualquer que seja a sua causa - afasta a possibilidade de constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente e torna consequentemente incabível o remédio constitucional do *habeas corpus*". (STF - AG.REG.RHC nº 107.855, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma Julgado em 05/11/2013).

No mesmo sentido; HC nº 98.361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 11/11/2010; RHC nº 86.011, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 29/09/2009 e HC 91.106/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 26/9/2008, dentre tantos outros.

Incide, na hipótese, o enunciado do verbete sumular nº 695, do STF, o qual assenta, *in litteris*: "*Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade*".

Vê-se que inexistente qualquer processo em curso e, assim, não subsiste a alegada ameaça de coação ilegal por parte desta Justiça Militar, porquanto extinta a punibilidade do Paciente.

**Isto posto**, com base no art. 12, inciso V, do Regimento Interno deste Superior Tribunal Militar, nego seguimento ao presente *writ* e determino o seu arquivamento.

Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, em 19 de dezembro de 2017.

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS  
Ministro-Relator

[AGRAVO REGIMENTAL Nº 7000066-72.2017.7.00.0000](#)

RELATOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

AGRAVANTE: GIRLEU OLIVEIRA DE ASEVEDO, 2º Ten RRm Ex.

AGRAVADA: A Decisão, de 23/10/2017, lavrada nos autos dos

Embargos de Declaração nº 177-78.2017.7.00.0000, que os considerou intempestivos.

ADVOGADO: Dr. Marcelo da Silva Trovão.

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática exarada em sede dos Embargos de Declaração nº 177-78.2017.7.00.0000/BR, que considerou o recurso intempestivo, por inobservância do prazo de 5 (cinco) dias previsto na Lei nº 9.800/99, para apresentação dos originais.

Intimada da decisão, a Defesa apresenta Agravo Regimental no qual argumenta, em síntese, que não deu causa ao atraso, sendo responsabilidade dos Correios.

Após este breve relato, decide-se.

**O presente Agravo Regimental atende ao requisito da tempestividade, merecendo ser admitido.**

Quanto ao pedido de mérito do Agravo, em que pese, em um primeiro momento, ter este Relator decidido aplicar o dispositivo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, adotando-se o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação dos originais, resolvo reconsiderar a decisão vergastada pelas seguintes razões.

Considerando dar máxima amplitude ao direito de recurso da parte, manifestado explicitamente pela Defesa no ato de oposição dos Embargos de Declaração por petição eletrônica, bem como considerando a redação do Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.003, § 4º, que estabelece que o prazo para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio será considerado o da data da postagem, ou seja, mais favorável à Defesa, aplica-se o dispositivo mais benéfico.

**Ante o exposto**, reconsidero a decisão anterior objeto do presente Agravo Regimental, e admito os Embargos de Declaração, por serem tempestivos, *ex vi* do art. 1.003, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária.

Brasília, 19 de dezembro de 2017.

Dr. JOSÉ BARROSO FILHO  
Ministro-Relator

## SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

### ACÓRDÃOS

[APELAÇÃO Nº 000028-74.2015.7.09.0009](#)

RELATOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

APELANTE: LUIZ AUGUSTO ASSIS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, deu provimento parcial ao apelo Defensivo, apenas para excluir das condições do sursis a alínea "a" do art. 626 do CPPM, mantidos os demais termos da Sentença recorrida, extensivo ao corrêu, LUCAS GUILHERME DOS SANTOS, na forma do art. 515 do CPPM, nos termos do voto do Relator Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE



QUEIROZ. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA e ODILSON SAMPAIO BENZI não participaram do julgamento. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. (Sessão de 12/12/2017.)

EMENTA : APELAÇÃO. ART. 290 DO CPM. POSSE DE ENTORPECENTE NO AQUARTELAMENTO. MACONHA. MANTIDA A CONDENAÇÃO. UNÂNIME. Militar flagrado entregando maconha para outro Soldado que a guardou no bolso da calça. Autoria e materialidade amplamente demonstradas pelas provas testemunhais e pelos Laudos Periciais apresentados. O crime foi praticado no interior do aquartelamento, não se aplicando o princípio da insignificância, independente da quantidade apreendida, máxime pelos riscos que o militar sob o efeito da droga pode causar a si e aos outros, considerando que, via de regra, usa pesado armamento quando de serviço, como sobejamente reconhecido pelo STM e ratificado pelo STF. O regramento especial contido no art. 290 do CPM foi recepcionado pela Constituição. Precedentes do STF. Não há que falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma vez que, no caso concreto, a pena foi fixada no mínimo legal cominada ao delito. Não há como estabelecer paralelo entre criminoso militar e o criminoso comum, pois é inquestionável que experimentam situações diferentes no exercício de seu labor. O militar tem ordenamento jurídico próprio, que lhe impõe deveres e proibições, os quais, diferentemente, não são impostas ao civil. Parcial provimento ao apelo defensivo, apenas para excluir a alínea "a" do art. 626 do CPPM das condições do sursis, mantidos os demais termos da Sentença recorrida. Unânime.

[APELAÇÃO Nº 0000085-17.2016.7.03.0303](#)

RELATOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

APELANTE: FABIANO SANTOS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR (A): ANETE VASCONCELOS DE BORBOREMA

ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Militar para julgar o feito por ser o réu civil; por unanimidade, conheceu e rejeitou a preliminar de incompetência do Conselho de Justiça para julgar o feito; por unanimidade, conheceu e rejeitou a terceira preliminar defensiva, de reconhecimento de ilegitimidade passiva superveniente em face do licenciamento do militar. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) acompanhava o voto do Ministro Relator, entretanto, ressalvava o seu entendimento quanto ao não conhecimento das alegações defensivas apresentadas a destempo. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo alterando, entretanto, a pena de prisão para reclusão, em face do licenciamento do Apelante FABIANO SANTOS DA SILVA, nos termos do voto do Relator Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Ausência justificada do Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. (Sessão de 07/12/2017.)

EMENTA: APELAÇÃO DEFENSIVA. POSSE DE ENTORPECENTE EM ÁREA MILITAR. ARTIGO 290 DO CPM. MATÉRIAS EXTEMPORÂNEAS. PRELIMINARES DE

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E DO CONSELHO DE JUSTIÇA PARA JULGAR CIVIL E DE RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPERVENIENTE. REJEITADAS POR UNANIMIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE. Merecem ser conhecidas as preliminares arguidas pela Defesa quando versarem sobre matéria de ordem pública, ainda que extemporaneamente levantadas. Compete a esta Justiça Especializada a apreciação e o julgamento da conduta de portar entorpecente em local sob a Administração Militar, eis que se enquadra perfeitamente à hipótese prevista no inciso I do art. 9º do CPM, caracterizando-se assim como delito militar. Por outra via, não há como prosperar a tese de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgar o feito, por absoluta ausência de previsão legislativa nesse sentido. Tal possibilidade somente passará a ser legítima quando (e se) houver efetiva alteração na Lei nº 8.457/1992 (Lei de Organização Judiciária Militar - LOJM). O licenciamento do Acusado do serviço militar não constitui perda superveniente de pressuposto de prosseguibilidade da Ação Penal militar para o crime do art. 290 do CPM, que pode, inclusive, ser praticado por civil. Preliminares rejeitadas. Preliminares de incompetência da Justiça Militar e do Conselho Permanente para julgar Civil rejeitadas. Igualmente refutada a preliminar de reconhecimento da ilegitimidade passiva do Acusado superveniente em razão da perda da sua condição de militar. No mérito, após realização de revista, foi encontrada no armário do militar uma caneta que, em seu interior, trazia substância posteriormente confirmada como entorpecente, tendo o Acusado confirmado ser proprietário da substância entorpecente. Presença do Laudo Definitivo da substância nos autos, elaborado pelo Setor Técnico Científico competente, constatando que a substância vegetal apreendida era da espécie Cannabis sativa Lineu, em face da identificação da presença de Tetrahydrocannabinol (THC) e de outros compostos canabinóides. Não há falar em nulidade do laudo definitivo por não trazer a assinatura manuscrita da Perita subscritora, eis que a assinatura digital propicia inquestionável garantia de que o documento foi assinado pelo agente público responsável pelo ato, sendo assegurada a autenticidade e a integridade daquele que utiliza seu login e senha para ratificar o documento elaborado. Precedentes do STF. A conduta praticada amolda-se, perfeitamente, ao tipo previsto no art. 290 do CPM, que está em plena vigência e que não viola qualquer norma jurídica, diante do princípio da especialidade da Justiça Castrense. Ausência de causas excludentes da culpabilidade ou de ilicitude, a demonstrar o acerto da condenação do ex-militar pelo Juízo a quo. Ademais, é sabido que o tipo penal ínsito no art. 290 do CPM, além de não fazer referência à quantidade de entorpecente apreendida, tem por finalidade proteger a saúde da coletividade como um todo. Recurso a que se nega provimento, mantendo íntegra a Sentença recorrida. Unânime.

[APELAÇÃO Nº 0000098-51.2014.7.05.0005](#)

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

APELANTE: JACKSON LEANDRO DE SOUZA E FABIO FERREIRA DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, deu provimento parcial ao Apelo defensivo, para reduzir a pena imposta ao Acusado FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS para 1 ano e 2 meses de detenção, mantendo a Sentença em todos os seus demais termos, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO,

ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. (Sessão de 12/12/2017.)

**EMENTA: APELAÇÃO. CRIMES DE RESISTÊNCIA E DESACATO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA. NÃO RECEPÇÃO.** Rejeição das preliminares de incompetência da Justiça Militar da União para julgar civis e incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgar os Acusados. O delito de Desacato a militar encontra lugar absolutamente justificado no ordenamento penal militar, cujo objeto nuclear é a garantia e a efetividade da atuação das Forças Armadas em conformidade com a Constituição da República. Nesses termos, não há sequer falar em não recepção do art. 299 do CPM pela Constituição Brasileira. As condutas perpetradas pelos Acusados estão muito bem sintetizadas na Sentença hostilizada. Por outro lado, nada do que diz a Defesa é definidor de causa que exclua a culpabilidade dos Acusados ou a ilicitude de suas condutas, vale dizer, que desfigure, sob o ponto de vista penal, os crimes que lhes foram imputados pelo Parquet. Há que se ter como de nenhum efeito justificador o argumento defensivo de que os Acusados estariam alcoolizados ou em estado de embriaguez no momento das condutas incriminadas: a uma porque inexistente qualquer prova válida nesse sentido; e, a duas, porque, ainda que só para argumentar se admitisse que isso fosse verdadeiro, tanto em nada lhes ajudaria, na medida em que, como é cediço, apenas a embriaguez proveniente do caso fortuito ou da força maior poderia afastar as suas responsabilidades penais na espécie. Não é de desconsidera que, tanto no delito de Resistência (art. 177 do CPM), como no de Desacato (art. 299 do CPM), os bens jurídicos sob tutela ultrapassam a figura individual do sujeito passivo militar, alcançando, portanto, a Administração Militar e as próprias Forças Armadas e expressando-se, assim, no interesse maior de preservá-las em sua dignidade e autoridade como ente institucional. Reparo há de ser feito no tocante à dosimetria da pena aplicada ao segundo Acusado para o fim de reduzir a pena-base fixada para cada um dos delitos praticados. Provimento parcial do Apelo da Defesa. Unânime.

[APELAÇÃO Nº 0000129-33.2015.7.01.0301](#)

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO  
REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ  
APELANTE: ROOSEVELT LEANDRO DA SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e CLEONILSON NICÁCIO SILVA não participaram do julgamento. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. (Sessão de 12/12/2017.)

**EMENTA: APELAÇÃO DA DEFESA. ESTELIONATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES INVERDÍDICAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO A MAIOR. FRAUDE. VANTAGEM ILÍCITA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.** Amolda-se à figura típica prevista no art. 251 do CPM a conduta de graduado da Marinha do Brasil que, perante a Administração Militar, presta informações e apresenta documentos que não expressavam a verdade, com o intuito de auferir vantagem indevida mediante concessão de auxílio transporte. Apelo defensivo desprovido. Decisão unânime.

[EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000009-43.2005.7.05.0005](#)

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI

EMBARGANTE: MARCOS BASÍLIO XAVIER DE SOUZA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADO: ADILSON AMARO ALVES E FÁBIO LEANDRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Defesa do Cap. Ex MARCOS BASÍLIO XAVIER DE SOUZA, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Declarou-se impedido o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, na forma do art. 144 do RISTM. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e CLEONILSON NICÁCIO SILVA não participaram do julgamento. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. (Sessão de 12/12/2017.)

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFESA. OMISSÃO QUANTO À PERÍCIAS NO IPM. CONTRADIÇÃO ENTRE A CONDENAÇÃO E A ELEMENTAR PROVEITO PRÓPRIO DO DELITO PECULATO-FURTO NÃO CONFIGURADO.** O decisum que rechaça as teses defensivas de forma satisfatória não apresenta omissão. A contradição a ser sanada é aquela extraída do corpo da decisão, advinda de vício ou de uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, consistente no erro in procedendo, uma vez que não cabem embargos de declaração por contradição por erro in judicando. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Decisão por unanimidade.

[EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000014-25.2014.7.02.0202](#)

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI

REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

EMBARGANTE: RAFAEL OLIVEIRA VENANCIO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, para manter na íntegra o Acórdão, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI, contra o voto do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, que acolhia os Embargos defensivos, para reformar o Acórdão e fazer prevalecer a declaração de voto da lavra da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, proferida na Apelação nº 14-25.2014.7.02.0202. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros PÉRICLES AURÉLIO

LIMA DE QUEIROZ (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e CLEONILSON NICÁCIO SILVA não participaram do julgamento. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. (Sessão de 12/12/2017.)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO DE CIVIL NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. O Conselho de Justiça é o juiz natural competente em primeiro grau para processar e julgar civil que comete crime militar. Embargos infringentes rejeitados. Decisão majoritária.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2017.  
GIOVANNA DE CAMPOS BELO  
Secretária Judiciária

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### AUDITORIA DA 4ª CJM

#### SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

[Ação Penal Militar nº 33-81.2017.7.04.0004](#)

Autor: Ministério Público Militar

Sentenciada: Adriana Aparecida de Souza Andrade

Advogados: Dr. Rodrigo Otávio de Lara Resende e Dr. Raul Fernando Almada Cardoso.

Na data de 13 de dezembro de 2017 o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por maioria de votos (4x1), absolveu Adriana Aparecida de Souza Andrade da infração do art. 315 c/c art. 311, e art. 80, todos do Código Penal Militar, com fundamento no art. 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar.

#### SENTENÇA CONDENATÓRIA

[Ação Penal Militar nº 70-79.2015.7.04.0004](#)

Autor: Ministério Público Militar

Sentenciado: Deyvid Ramon dos Santos Gomes

Advogados: Defensoria Pública da União.

Na data de 4 de dezembro de 2017 o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, decidiu à unanimidade de votos CONDENAR o acusado Deyvid Ramon dos Santos Gomes nos termos do art. 187 do Código Penal Militar à pena de 6 (seis) meses de detenção convertida em prisão por força do art. 59 do Código Penal Militar com regime inicial de cumprimento de pena aberto, vedando a aplicação do *sursis* processual tendo em vista a vedação legal, concedendo ainda o direito de apelar em liberdade.

#### SENTENÇA CONDENATÓRIA

[APM nº 0000086-33.2015.7.04.0004](#)

Autor: Ministério Público Militar

Réu: Matheus Felipe dos Santos Pereira

Advogado: Defensoria Pública da União

O Conselho Permanente de Justiça para o Exército, em sentença exarada em 12/12/2017 na Ação Penal Militar n. 0000086-33.2015.7.04.0004, por unanimidade de votos, julga procedente a denúncia para condenar MATHEUS FELIPE DOS SANTOS PEREIRA, pela prática do delicto tipificado no art. 290, *caput*,

c/c art. 72, I, ambos do Código Penal Militar, à pena de 1 (um) ano de reclusão a ser cumprida no regime inicial aberto.

### 3ª AUDITORIA DA 3ª CJM

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. VITOR DE LUCA, Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal, etc. FAZ SABER aos que virem, a quem possa interessar, ou conhecimento tiverem do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO que CHRISTOPHER GABRIEL MARTINS DA CONCIEÇÃO, filho de Anderson Moreira da Conceição e Janaina de Bitencourt Martins, nascido em 12/02/1998, natural de Porto Alegre/RS, portador de CPF nº 862.925.360-68, residente em local incerto e não sabido, fica INTIMADO, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 277, inciso V, letra "d", c/c o artigo 287, letra "c", tudo do CPPM, a comparecer neste juízo, sediado à Av. Medianeira, 91, Santa Maria, RS, no dia 19 de fevereiro de 2018, às 14h15min, para a audiência de julgamento, como incurso no artigo 290 do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do Processo nº 0000063-22.2017.7.03.0303 em tramitação neste Juízo, no qual é acusado. Dado e passado nesta cidade de Santa Maria/RS, na Sede da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2017. Eu, Alessandro Menezes de Souza, Diretor de Secretaria em exercício, o subscrevo.

VITOR DE LUCA

Juiz Auditor Substituto

### AUDITORIA DA 5ª CJM

#### DECISÃO - APF Nº 332-28.2017.7.05.0005

Através da Decisão de 18 de dezembro de 2017, nos autos do APF nº 332-28.2017.7.05.0005, em que foi flagranteado o Sd ANDRÉ STUMM, foi concedida Liberdade Provisória ao custodiado, com fundamento no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, c/c art. 257, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar e, por analogia, com o art. 310, inc. III, do Código de Processo Penal, *ex vi* do art. 3º, a), do CPPM, sem prejuízo do disposto no art. 271 do diploma processual castrense.

#### DECISÃO - IPD Nº 289-91.2017.7.05.0005

Através de Decisão de 19 de dezembro de 2017, o MM. Juiz Auditor, nos autos da IPD nº 289-91.2017.7.05.0005, revogou a menagem e concedeu LIBERDADE PROVISÓRIA ao Sd ADRIANO LIS, nascido em 05.07.1998, natural de Prudentópolis/PR, filho de Cláudio Lis e de Soeli Felema Lis, com fundamento no art. 5º, inc. LXVI da Constituição Federal, c/c art. 321, do Código de Processo Penal comum, por analogia, *ex vi* do art. 3º, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar.

### AUDITORIA DA 7ª CJM

#### ARQUIVAMENTO DE IPM

Em decisão de 18 DEZ 2017, nos autos do inquérito Policial Militar nº 137-80.2017.7.07.0007, foi determinado o arquivamento do feito, com

base no artigo 397, *caput*, do Código de Processo Penal Militar.

**ARQUIVAMENTO DE AUTO DE PRISÃO EM  
FLAGRANTE**

Em decisão de 18 DEZ 2017 , no Auto de Prisão em Flagrante nº 124-81.2017.7.07.0007, foi determinado o arquivamento do feito, com base no artigo 397, *caput*, do Código de Processo Penal Militar.

**1ª AUDITORIA DA 11ª CJM**

**MANDADO DE CITAÇÃO**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

A Exclentíssima Sra. Dra. Safira Maria de Figueredo, Juíza-Auditora da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei etc. FAZ SABER aos que virem, ou conhecimento tiverem do presente EDITAL DE CITAÇÃO que, no prazo de 20 (vinte) dias após sua publicação, fica citado na forma prevista no artigo 277, inciso V, alínea d, do Código de Processo Penal Militar, LUCAS FERNANDES DAMASCENO , filho de Marlos de Almeida Damasceno e de Fabiane Bibiana Ribeiro Fernandes, nascido em 05 de setembro de 1997, CPF nº069.958.591-03, RG nº 3087144, SSP/DF, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para, sob pena de revelia, responder, até final julgamento, ao Processo nº 0000109-17.2016.7.11.0111 , contra o mesmo instaurado na Justiça Militar da União, considerando-o incurso nas sanções do artigos 290, CPM e 240,CPM, por força do artigo 9º, inciso I, do Código Penal Militar, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, regularmente recebida, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos dispositivos legais mencionados, por ter supostamente levado substância entorpecente para dentro do quartel e praticado furto de aparelho celular de colega de quartel, ficando, desde logo, intimado a comparecer na sede da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, sita no Setor de Autarquias Sul - SAS, Quadra 03, Lote 03-A, Brasília/DF, CEP 70070-030, no dia 23 (vinte e três) de janeiro de 2018, às 14h30min, para audiência de inquirição de testemunhas e ofendido , a ser realizada perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, e assim acompanhar todos os termos e fases da referida ação penal, até a sentença e sua execução, se for o caso. Dado e passado, em Brasília/Distrito Federal, aos dias do mês de dezembro do ano de 2017. Eu, Helen Fabrício Arantes, Diretora de Secretaria, subscrevi.